

LEI N° 5.282, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação de coleta de lixo eletrônico, através de instalação de contêineres em repartições públicas, com controle de recebimento e coleta periódica para o correto descarte.

(Projeto de Lei Ordinária nº 123/2021, de autoria da Vereadora Daniela Cristina Souza Branco de Rosa).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 125/2021, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a coleta de lixo eletrônico, através de instalação de contêineres em repartições públicas, com controle de recebimento e coleta periódica para o correto descarte, no município da Estância Turística de Ibitinga norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I responsabilidade da administração pública municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e dos munícipes no descarte do lixo eletrônico produzido no município;
- II necessidade de disciplinar o gerenciamento ambiental adequado do lixo eletrônico no município;
- III conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte destes produtos.

Art. 2º A coleta do lixo eletrônico nas repartições públicas será realizada por meio de contêineres instalados, observada a necessidade de instalação em pontos estratégicos.

Art. 3º Entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo ácido, automotivas e industriais e pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, além de aparelhos de telefones celulares e computadores, nos seguintes termos:

- I bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
- II pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
- III pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
- IV bateria ou acumulador chumbo ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- V pilha botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
- VI bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;



VII – pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA - LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

VIII – aparelhos de telefones celulares de todo e qualquer modelo ou marca;

IX – lâmpadas queimadas ou danificadas.

Art. L'Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 1º de dezembro de 2021.

ALINE COSTA VIZOTTO Coordenadora de Expediente, Protocolo e Arquivo